



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 585.587 - GO (2020/0128520-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : FELIPE CAMARGO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : CHRYSTIANO SILVA MARTINS - GO021204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RÉU COM REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. COVID-19. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, em razão (i) da quantidade de droga apreendida (embora em nenhum documento dos autos conste a exata quantidade do entorpecente), além de balança de precisão, e R\$ 670,00, em espécie e (ii) do risco de reiteração, diante da existência de registro criminal anterior. De fato, as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. Assim, ainda que não se tenha acesso à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade exata de droga apreendida, o fundamento apresentado pelo Juízo processante, em princípio, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Na interpretação das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para a devida instrução probatória.

6. No que concerne à alegação de alteração do cenário fático em decorrência do risco representado pela propagação do novo coronavírus, verifica-se que o referido argumento não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 585.587 - GO (2020/0128520-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **FELIPE CAMARGO DA CRUZ (PRESO)**
ADVOGADO : **CHRYSTIANO SILVA MARTINS - GO021204**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE CAMARGO DA CRUZ contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente a petição inicial do presente *mandamus*, em virtude da incidência do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 293/294).

Segundo consta dos autos, o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A custódia foi convertida em preventiva.

Nas razões do presente agravo, a defesa alega que o decreto prisional não apresenta fundamentação idônea e que o Desembargador Relator do *writ* originário "omitiu-se em examinar os argumentos fáticos e jurídicos expostos de forma pormenorizada pontuando detalhes do caso" (e-STJ fl. 301).

Sustenta que "a negativa de provimento liminar encontra-se desprovida de qualquer razoabilidade estando desalinhada com a tutela da liberdade que lhe garante a Constituição da República de 1988" (e-STJ fls. 304).

Insiste que, "da análise detida dos autos, o que se extrai é que as circunstâncias do caso em nada possuem de extraordinário ou de superlativo, para além daquilo que normalmente se observa no contexto de uma apreensão comum de drogas" (e-STJ fl. 307).

Por fim, aduz que, nos termos da Recomendação n. 62/CNJ, apenas casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de extrema necessidade justificam o prematuro encarceramento de um réu, o que não se verifica no caso.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão anterior para revogar a prisão preventiva do agravante ou que o processo seja levado para julgamento no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 585.587 - GO (2020/0128520-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme salientado na decisão agravada, o writ é manifestamente incabível. Este Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em prévio mandamus, conforme dispõe o verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade rejeitada.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que denega liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal - o que não ocorre na hipótese tratada nos autos. Ademais, o presente HC foi formulado em patente descompasso com o sistema recursal vigente, notadamente o art. 16, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009, segundo o qual "da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre".

3. Esta Corte vem entendendo perfeitamente aplicável em casos tais o entendimento sumular antes referido, considerando a natureza precária do ato apontado como coator proferido em sede mandamental (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 290557/SP, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25/09/2014).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 287.726/SE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 11/2/2015).

No caso, ao que parece, o agravante foi preso como forma de garantir a ordem pública, em razão da considerável quantidade de entorpecente apreendido e do risco de reiteração delitiva, como se depreende do seguinte trecho da decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 29/31):

Analiso, pois, a necessidade da manutenção da segregação cautelar dos autuados ou a possibilidade de sua substituição por outra medida, nos termos do artigo 310, incisos II e III, do Código de Processo Penal, sendo certo, que para a decretação da prisão preventiva, a lei exige que fiquem demonstrados o fumus comissi delicti (prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria) e o periculum libertatis (fundamento da prisão preventiva), e ainda, que estejam presentes as condições de sua admissibilidade.

Neste contexto, sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional e extrema, devendo o magistrado aquilatar a necessidade de sua adoção, de acordo com as normas previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal, e decretá-la ou mantê-la, apenas nos casos em que, se solto, o agente colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou frustrará a aplicação penal, e se as medidas diversas da prisão trazidas pelo artigo 319, do Código de Processo Penal serem insuficientes ao caso.

Válido ressaltar, que o Estado-Juiz deve sempre se embasar pelo princípio da proporcionalidade. A restrição da liberdade merece ser imposta ou mantida, somente em caso estritamente necessário.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a materialidade do delito encontra-se demonstrada através do Registro de Atendimento Integrado nº 14838980 (mov. 1), Laudo de Exame Pericial de Constatação de Tóxico Entorpecente (mov. 1), Ocorrência nº 14948/2020; Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1); Auto de Exibição e Apreensão (mov. 1).

De igual modo, constata-se os indícios de autoria em relação aos autuados Thais Gomes Maia e Felipe Camargo da Cruz, os quais estão revelados através dos depoimentos das testemunhas, devidamente advertidas das penas cominadas ao falso testemunho, acostados no auto de prisão em flagrante, assim, presente está o fumus comissi delicti da conduta inculpada no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

Quanto a presença do periculum libertatis, verifica-se necessário manter os autuados sob custódia, convertendo as suas prisões flagranciais em preventiva, ante a gravidade em concreto da conduta e o risco de reiteração delitiva, haja vista a existência de indícios de que eles estavam envolvidos com intenso tráfico de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que foram apreendidas uma considerável quantidade de entorpecentes com os autuados (maconha), além disso foram apreendidos apetrecho (balança de precisão), e uma expressiva quantidade de dinheiro em espécie, o que ratifica a suspeita de envolvimento dos custodiados na comercialização de entorpecentes.

É válido frisar que os relatos apresentados pela testemunha Thaís, corroboram com o fato de os autuados estarem, em tese, praticando a traficância, sendo que ao ser ouvida em sede policial, a referida testemunha consignou que no dia dos fatos estava procurando drogas para comprar, então lhe passaram o telefone do autuado Felipe, indicando-o como traficante de drogas, oportunidade em que esse mandou contatar Thaís, pois ela quem entregaria a substância entorpecente, todavia, no momento em que recebia a droga foram abordadas pelos policiais.

Desta forma, pelo contexto fático apresentado, o afastamento dos autuados do convívio social, é a medida por ora necessária, vez que há fortes indícios da habitualidade do tráfico de drogas praticado em comunhão de desígnios pelos autuados. Além disso, deve se ressaltar que foram apreendidas uma considerável quantidade de maconha, dessa forma, a prisão preventiva dos autuados resguardará a ordem pública, a fim de que novos crimes não sejam praticados, resguardando, assim, a sociedade, solidificando aqui os pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Em acréscimo, a prisão preventiva dos autuados é necessária para salvaguardar o meio social, vistos que estes não são fatos isolados na vida dos autuados, apesar de a defesa do autuado Felipe alegar os bons antecedentes e primariedade, infere-se das informações de antecedentes criminais da mov. 4, a existência de registros criminais (TCO) em desfavor de ambos autuados, sendo a constrição cautelar o meio para impedir o ciclo delitivo.

De mais a mais, a suposta prática do crime em questão, demonstra ser os autuados violadores de bens jurídicos extremamente necessários para o bem viver em sociedade, quais sejam, a saúde pública.

Destaca-se, que o defensor do autuado Felipe, afirma não ter circunstâncias aptas a indicar a necessidade da segregação (mov. 7), vez que o flagranteado é primário, possui bons antecedentes, endereço fixo (comprovante – mov. 3) e ocupação lícita (pintor – mov. 3), contudo, entendo que melhor sorte não lhe assiste, posto que conforme entendimento jurisprudencial pacificado, eventuais condições pessoais favoráveis, ainda que confirmadas, por si sós, não são suficientes para concessão de liberdade, vez que há elementos concretos que determinam a manutenção da custódia (garantia da ordem pública – risco de reiteração delitiva).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Com efeito, nota-se ainda que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes ao caso, ante o risco dos autuados Thaís e Felipe voltarem a cometer novos delitos, sendo incabível, ao menos neste momento, uma liberdade assistida aos custodiados, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, estabelecidas pelo artigo 319, do Código de Processo Penal.

No eito destas considerações, aliada à demonstração do pressuposto do art. 312, do CPP (garantia da ordem pública – risco de reiteração delitiva), tem-se a presença do requisito de admissibilidade do art. 313, inciso I, do CPP, que prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva, nos crimes com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

Assim, em face de tudo quanto resta declinado, acolhendo o parecer do Ministério Público na mov. 8, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA dos autuados THAÍS GOMES MAIA e FELIPE CAMARGO DA CRUZ, nos termos dos artigos 310, inciso II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

O Relator da ação originária, por sua vez, entendeu não haver flagrante ilegalidade na prisão, razão pela qual indeferiu a liminar (e-STJ fls. 26/27):

Consta do auto de prisão em flagrante (PJD nº 5209795.19.2020.8.09.0006), que no dia 7/5/2020, policiais estavam fazendo patrulhamento, quando avistaram um veículo Ford/Ka, com duas mulheres em seu interior. Ao serem abordadas, teriam apresentado nervosismo. Após busca veicular, foram encontrados um tablete de maconha e R\$ 670,00, em dinheiro.

No momento da apreensão, a motorista, Thais Gomes Maia, relatou aos policiais que pegou a droga do seu namorado, Felipe Camargo da Cruz (paciente), e que a repassaria para Nívia Lara Moreira dos Santos, passageira do automóvel, pela quantia de R\$ 150,00. Nívia teria confirmado as declarações de Thais.

Thais também teria informado que na sua casa e na do paciente haveria mais drogas. Na residência do paciente, policiais teriam encontrado uma porção de maconha picada para embalagem. E, na casa de Thais, algumas porções fracionadas do mesmo entorpecente e uma balança digital.

Nas declarações perante a autoridade policial, Nivia Lara informou ser usuária de maconha e disse que repassaram-lhe o número do paciente, indicando-o como traficante. Ao se comunicar com o paciente, este pediu para ela entrar em contato com Thais, pois ela faria a entrega. No dia dos fatos, assim que entregou a quantia de R\$150,00 para Thais, a guarnição policial abordou as duas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No interrogatório, Thais disse que Felie pediu para ela levar 50 gramas de maconha para Nívia. No local combinado, Nívia repassou-lhe a quantia de R\$150,00.

Relatou que avisou aos policiais acerca da existência de mais entorpecentes na sua casa e na do paciente.

No interrogatório, o paciente disse que é tapeceiro, possui renda diária de R\$ 100,00; que reside em casa própria há 20 anos. Afirma que não é traficante e que comprou a droga, por whatsApp, e que iria dividi-la com amigos. Relata que o marido de Nívia fez contato com ele e, então, pediu para Thais levar a droga. Nega a apreensão de drogas em sua residência.

Pedido de liminar A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação do constrangimento apontado pelo impetrante, não se encontra prevista em lei. Trata-se de criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Para que isso se dê, exigem-se dois requisitos básicos de todas as medidas liminares: fumus boni juris (fumaça do bom direito) e periculum in mora (perigo na demora). O primeiro deles diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, por ocasião do julgamento de mérito. O segundo refere-se à urgência da medida que, se não concedida de imediato, não mais terá utilidade depois. (NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas corpus. Rio de Janeiro: Forense, 2014, livro digital Kobo).

No caso dos autos, o pedido de liminar esgota a pretensão do impetrante (antecipação de tutela), sem indicação de viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, por ocasião do julgamento de mérito pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Conclusão POSTO ISSO, indefiro o pedido de liminar.

No caso, como visto, as instâncias ordinárias se basearam nas circunstâncias fáticas do crime para justificar a necessidade da custódia, sobretudo para garantir a ordem pública.

Como se vê, o decreto prisional encontra-se fundamentado na necessidade de resguardar a ordem pública, em razão (i) da quantidade de droga apreendida (embora em nenhum documento dos autos conste a exata quantidade do entorpecente), além de balança de precisão, e R\$ 670,00, em espécie e (ii) do risco de reiteração, diante da existência de registro criminal anterior.

De fato, as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, **podem servir de fundamentos para o decreto prisional** quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. Assim, ainda que não se tenha acesso à quantidade exata de droga apreendida, o fundamento apresentado pelo Juízo processante, em princípio, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

De maneira idêntica, “esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva” (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que “é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar” (AgRg no HC n. 127.486, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, “a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela” (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro JOEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Dessa forma, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública” (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Por fim, no que concerne à alegação de alteração do cenário fático em decorrência do risco representado pela propagação do novo coronavírus, verifica-se que o referido argumento não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça.

Como cediço, “matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância” (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

No mesmo sentido, é o entendimento da Corte Maior que “o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

129.142/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC n. 111.935/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC n. 97.009/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC n. 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)” (AgRg no HC n. 177.820/SP, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 6/12/2019, DJe 18/12/2019).

Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação.

Nesse sentido, a Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, *in verbis*:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e com infecções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, entendo que esta análise deve ser feita primeiro pelo Juízo processante, que está perto da realidade carcerária e tem maior conhecimento acerca da situação de aglomeração do estabelecimento prisional.

Por certo, todas as questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas naquele *mandamus* por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar (em ampla extensão e profundidade) o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Em conclusão, não configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, resultando incabível a presente impetração.

Por tudo isso, entendo não haver razões para modificar o entendimento anterior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0128520-7

AgRg no
HC 585.587 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52097951920208090006 52342402220208090000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CHRYSTIANO SILVA MARTINS
ADVOGADO : CHRYSTIANO SILVA MARTINS - GO021204
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FELIPE CAMARGO DA CRUZ (PRESO)
CORRÉU : THAIS GOMES MAIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE CAMARGO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : CHRYSTIANO SILVA MARTINS - GO021204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.